

Acórdão: 16.176/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109349-28  
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior  
Proc. S. Passivo: Dalvino Schneider/Outros  
PTA/AI: 01.000141512-33  
Inscr. Estadual: 707.042801.04-91  
Origem: DF/Varginha

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO.** Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram e a mercadoria saiu em seu perfeito estado de origem, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR devidos pela remessa de Café em Grãos Cru Beneficiado Arábica para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 145 a 162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 374 a 390.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 393 a 400, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pela Autuada.

### DO MÉRITO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações alcançadas pela não incidência do imposto, não se provou que os bens foram efetivamente enviados para o exterior.

Entretanto, não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Autuada, “data venia”, consegue demonstrar, através da documentação trazida aos autos, que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava daquela mesma que foi exportada, em seu mais perfeito estado de origem conforme se vê inserido nos Memorandos de Exportação.

O que se percebe da análise dos autos é que o Fisco não consegue apontar taxativamente o porquê da diferença por ele constatada, entre a mercadoria constante das notas fiscais de produtor e aquela efetivamente exportada.

Nesse sentido, caberia ao Fisco trazer provas mais consistentes de sua acusação para fortalecer seus argumentos, fato que não está contemplado no presente feito fiscal.

Ainda, percebe-se com clareza que a descrição das Notas Fiscais de Produtor foi devidamente aposta nos Memorandos de Exportação, fato que nos leva a crer que a mercadoria original foi efetivamente exportada conforme alegado pela Impugnante.

Também no que se refere à quantidade do café, esta é plenamente equivalente nas notas fiscais de produtor e nos Memorandos de Exportação.

Neste caso particular, ao contrário de outros já apreciados por essa Egrégia Câmara de Julgamento, a Impugnante consegue trazer aos autos a documentação esclarecedora da efetiva exportação da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que o acondicionamento e o reacondicionamento da mercadoria objeto dos autos não são vedados pela lei mineira e que a fiscalização não faz prova da não exportação da mercadoria, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração não devem permanecer.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles(Relator), que o julgava parcialmente procedente para aplicar, sobre a base de cálculo das operações relativas às Notas Fiscais nº 005310 e 005319, a alíquota de 12%(doze por cento), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva(Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Sara Costa Félix Teixeira.

**Sala das Sessões, 07/10/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ